

Publicade Lo.E Enak . oll- ot

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/04 -

# PROCESSO TC-01.879/05

Administração indireta estadual. Hotéis S/A. Prestação de contas anual relativa ao exercício de 2004. Regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e outras providências.

#### ACÓRDÃO APL-TC-199/2007

## **RELATÓRIO**

- 1. Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual da Empresa Paraibana de Turismo – Hotéis (PBTUR Hotéis) S/A, relativa ao exercício de 2004, de responsabilidade da Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues e dos Srs. Gustavo Marques de Azevedo, Felipe Campos Dantas, Sérgio José Araújo, respectivamente Diretora Presidente, Diretor Operacional e Diretores Técnicos. Em relatório inicial (fls. 126/136), a Unidade Técnica consignou o seguinte:
  - 01.01. Quanto aos aspectos contábeis, financeiros e patrimoniais:
    - 01.01.1. O ativo permanente representou 97,59% do Total do Ativo. O passivo circulante representou 4,32% do passivo total, e o passivo exigível a longo prazo, 1,37% daquele total;
    - 01.01.2. A empresa apresentou dívidas de longo prazo, no valor de R\$32.137,00, junto à empresa controlada;
    - 01.01.3. O Prejuízo líquido apurado no exercício foi de R\$ 263.843,00. O prejuízo acumulado no exercício alcançou o montante de R\$4.120.215,00;
  - 01.02. O aspecto operacional não foi analisado em virtude das poucas informações contidas no relatório de atividades.
  - 01.03. O quadro acionário é composto de 54,69% de ações pertencentes à PBTUR S/A, 45,30% pertencentes à EMBRATUR e 0,01% a outras entidades.
  - 01.04. A PBTUR hotéis não realizou procedimentos licitatórios em 2004, mas foi constatado o fracionamento de despesas com as firmas Melo Supermercado Ltda e Frigotil Ltda, nos valores de R\$ 51.952,33 e R\$ 19.236,84, respectivamente.
  - 01.05. Quanto ao quadro de pessoal, a PBTUR Hotéis mantém 19 servidores de outros órgãos do Estado à disposição e 23 funcionários admitidos sem concurso público e sem registro em carteira de trabalho.
  - 01.06. A título de irregularidades, foram detectados os seguintes fatos:
    - 01.06.1. Ausência de relatórios de auditoria externa ou interna, contrariando a Resolução Normativa 06/97;
    - 01.06.2. Créditos, no valor de R\$ 1.727,00, referentes a exercícios anteriores, já liquidados, constantes do Ativo Circulante, sem a devida comprovação;
    - 01.06.3. Ausência de repasse da contribuição do empregador, no valor de R\$12.528,01 e ausência de contabilização da mesma como obrigação da empresa;
    - 01.06.4. Ausência de repasse das contribuições retidas dos servidores, no valor de R\$ 11.275,45;
    - 01.06.5. Fracionamento de despesa para fins de licitação;
    - 01.06.6. Irregularidades nos seguintes hotéis:

01.06.6.1. Hotel Pedra do Reino Taperoá – o contrato de comodato D. C.M. . National Lat Annual Con-





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/04 -

- 01.06.6.2. Hotel Serra Branca ocupado irregularmente há mais de dez anos pelo Sr. Mario Ramos Diniz;
- 01.06.6.3. Hotel Bruxaxá locado irregularmente à empresa Areia Empreendimentos Turísticos Ltda, havendo ação de reintegração de Posse ajuizada pela PBTUR Hotéis;
- 01.06.6.4. Hotel Pedra Bonita Itaporanga ausência de registro do imóvel;
- 01.06.6.5. Hotel Pousada do Vale (Conceição) Atualmente ocupado pela 3ª Companhia do Batalhão de Polícia Militar, estando o contrato de comodato já vencido. O registro do imóvel ainda não está regularizado;
- 01.06.6.6. Hotel Pedra Dourada Piancó Ocupado por particulares desde 1991. O contrato de comodato está vencido;
- 01.06.6.7. Hotel Pousada da Serra Santa Luzia A averbação do imóvel e transferência da PBTUR para a PBTUR Hotéis S/A ainda não foi efetuada;
- 01.06.6.8. Princesa Hotel Princesa Isabel fechado e em situação de completo abandono.
- 01.06.7. Existência de 23 funcionários admitidos sem concurso público e sem registro em carteira de trabalho.
- 02. Notificados, os gestores responsáveis apresentaram defesa, analisada pela Auditoria às fls. 155/158, que concluiu:
  - 02.01. O crédito existente no ativo circulante foi devidamente comprovado;
  - 02.02. Quanto aos hotéis, foi verificado:
    - 02.02.1. O Hotel Pedra do Reino Taperoá está com o termo de comodato regular, porém é necessário regularizar o título de propriedade do imóvel em nome da empresa;
    - O2.02.2. O Hotel Serra Branca está cedido por termo de permissão de uso à Prefeitura Municipal de Serra Branca por prazo indeterminado, mas o imóvel encontra-se penhorado, em face de ação judicial movida pela EMBRATUR contra a PBTUR, havendo notícia da negociação do débito executado;
    - 02.02.3. O Hotel Bruxaxá está locado irregularmente, tendo em vista que o contrato de locação expirou desde 1998. A PBTUR Hotéis intentou ação de reintegração de posse, em tramitação na Comarca de Areia;
    - 02.02.4. O Hotel Pedra Bonita Itaporanga continua sem registro do imóvel, mas o contrato está sendo regularizado através de termo de permissão de uso;
    - 02.02.5. O Hotel Pousada do Vale Conceição continua com termo de comodato irregular;
    - 02.02.6. No Hotel Pousada da Serra Santa Luzia falta a averbação do imóvel e transferência da PBTUR para a PBTUR Hotéis;
    - 02.02.7. O Hotel de Princesa Isabel encontra-se em ruínas, conforme registro fotográfico constante dos autos.
  - 02.03. As justificativas para as demais irregularidades foram consideradas insuficientes.
- O MPjTC em parecer de fls. 160/166, pugnou, em resumo, pela: 1) irregularidade da prestação de contas; 2) aplicação de multa; 3) assinação de prazo para inventariar e avaliar todos os hotéis da rede e proceder o levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissões de uso ou outra forma de transferência onerosa da posse dos hotéis e deflagrar as respectivas cobranças; 4) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum; 5) recomendação à atual gestão da PBTUR Hotéis para





### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 03/04 --

04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, efetuadas as notificações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR**

A análise das contas anuais da PBTUR Hotéis S/A demonstrou a situação precária do patrimônio, notadamente no que diz respeito às instalações, e à absoluta falta de controle sobre os hotéis que compõem a empresa.

A Unidade Técnica relatou as diversas irregularidades existentes nas cessões de cada uma dessas unidades, bem como salientou a ausência de prestação de contas dos administradores junto à PBTUR e ainda a inércia na adoção das medidas corretivas necessárias.

Em que pese a situação de dependência financeira da empresa em relação aos repasses do Governo do Estado, é inafastável a responsabilidade de seus diretores quanto à administração dos hotéis cedidos, principalmente considerando os sucessivos resultados negativos alcançados pela empresa ao longo dos últimos exercícios.

É importante notar, todavia, que as prestações de contas referentes aos exercícios anteriores não fizeram recomendações ou restrições à gestão da PBTUR. A prestação de contas do exercício de 2001 necessitou de instrução complementar, ordenada pelo Relator, para aprofundar a análise da situação da gestão dos hotéis e do patrimônio, razão pela qual, apenas na presente sessão foi levada à apreciação plenária. A prestação de contas do exercício de 2002 foi julgada regular pelo Tribunal Pleno, na sessão de 28/07/04 (**Acórdão APL TC 398/2004**). Por fim, a prestação de contas referente ao exercício de 2003, julgada regular em 18.10.06 (**Acórdão APL TC 706/2006**). Assim, não me parece razoável julgar irregulares as contas referentes a 2004, tendo em vista que as irregularidades constatadas remontam a exercícios passados e o Tribunal, além de julgar regulares as contas anteriormente prestadas, nunca efetuou as restrições necessárias.

Por tudo isso, o Relator vota pela:

- 1. Regularidade com ressalvas das contas prestadas;
- 2. **Aplicação de multa pessoal** no valor de R\$ 2.805,10 à Diretora Presidente e ao Diretor Operacional, e de R\$ 1.000,00 aos Diretores Técnicos, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 3. **Assinação de prazo** de 60 dias para que a direção da PBTUR Hotéis:
  - a. Inventarie e avalie todos os hotéis da rede;
  - Proceda ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissão de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança;
- 4. **Remessa de cópia** dos autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
- 5. **Recomendação** à atual gestão no sentido de que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais aplicáveis;
- 6. **Representação** ao INSS acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas.
- 7. **Representação** à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, informando sobre o patrimônio da PBTUR Hotéis S/A, com recomendação de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto aos hotéis componentes da empresa.
- 8. **Encaminhamento** de cópia da presente decisão à EMBRATUR, para conhecimento.

# **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-1.879/05, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA



#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 04/04 -

- 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas;
- 2. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Diretora Presidente, Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 3. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Diretor Operacional, Sr. Gustavo Marques de Azevedo, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 4. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Felipe Campos, Diretor Técnico no período de 01/01 a 30/06/04, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 5. Aplicar multa pessoal, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Sérgio José Araújo da Costa, Diretor Técnico no período de 01/07 a 31/12/04, com fundamento no art. 56 da LOTCE;
- 6. Assinar aos gestores citados nos itens 2 a 5 supra prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 7. Assinar prazo de 60 dias para que a direção da PBTUR Hotéis:
  - a. Inventarie e avalie todos os hotéis da rede;
  - Proceda ao levantamento dos créditos decorrentes das locações e permissão de uso ou outra forma de transferência onerosa de posse, deflagrando a cobrança;
- 8. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Comum, ante os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa;
- 9. Recomendar à atual gestão no sentido de que guarde estrita observância aos ditames constitucionais e legais aplicáveis;
- 10.Representar ao INSS acerca das contribuições previdenciárias não recolhidas:
- 11.Representar à Assembléia Legislativa e ao Governador do Estado, informando sobre o patrimônio da PBTUR Hotéis S/A, com recomendação de que sejam adotadas as providências cabíveis quanto aos hotéis componentes da empresa;
- 12. Encaminhar cópia da presente decisão à EMBRATUR, para conhecimento.

necimento.
Publique-se, intíme-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
∮oão∖tPessqa, 11 de abril de 2007.
4. / 17
Conselheille Amóbio Alyes Viana - Presidente
Conselheiro Nominando Qiniz - Relator
Le Carlo
Ana Teresa Nobrega
Propuradora Caral da Ministária Dública Junto da Tribinal